## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000861-90.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Determino a retificação do pólo passivo da relação processual, passando a nele figurar somente **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO.** 

Façam-se as devidas alterações e anotações.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu através da ré uma fritadeira elétrica, a qual no primeiro uso apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que não conseguiu resolver o problema administrativamente com a ré.

Como a ré ultrapassou o prazo legal para resolução do problema, revolveu adquirir outro produto, almejando assim, à restituição do montante despendido pelo bem, bem como o recebimento de indenização por danos

morais.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Assim, não negou que não conseguiu solucionar

essa pendência em trinta dias.

Como se não bastasse, sequer se pronunciou sobre todos os protocolos de contatos havidos entre as partes a respeito dos fatos trazidos à colação e indicados ao longo da petição inicial.

A ré tinha plenas condições técnicas para comprovar que os conteúdos desses contatos não foram os declinados pelo autor, mas como silenciou a propósito fica reforçada a ideia de que os fatos se passaram tal como lá acenado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou satisfatoriamente demonstrado que por responsabilidade exclusiva da ré a autora ficou privada da utilização de seu produto por mais de trinta dias, de sorte que se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no

reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento de obrigação a cargo da ré.

Assim, se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que no particular não vinga o pedido exordial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$311,60, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA